



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

**LEI Nº 4355/2020**

Autoriza a Concessão de Direito de Uso Real Gratuito de Imóveis do Município.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 37, § 7º, da Constituição Federal e Art. 39, § 1º, II, "j", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, aprovado pela Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2020,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato administrativo de Concessão de Direito de Uso Real Gratuito de Imóvel do Município com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHEIRO MACHADO, organização da sociedade civil beneficente de assistência social, inscrita no CNPJ nº 92.910.306/0001-01, atualmente com sede na Rua Nico de Oliveira, nº 477, Município de Pinheiro Machado, para que no local construa a sua sede .

Art. 2º O imóvel objeto da Concessão de Direito de Uso Real Gratuito previsto no artigo anterior se constitui de uma fração ideal do imóvel constante da matrícula 12.982, correspondente a área superficial de mil quinhentos e oitenta e quatro metros quadrados (1584 m<sup>2</sup>) em formato retangular na esquina formada pelas Ruas Bernardino Luiz Dutra (antiga Rua Arthur da Costa e Silva) e Pedro Régio (antiga Rua nº 3), medindo quarenta e cinco metros (45,00 m) de frente pelo lado Leste por onde confronta-se com a Rua Bernardino Luiz Dutra (antiga Rua Arthur da Costa e Silva), trinta e cinco metros e vinte centímetros (35,20 m) pelo lado Norte por onde confronta-se com a Rua Pedro Régio (antiga Rua nº 3), quarenta e cinco metros (45,00 m) pelo lado Oeste por onde confronta-se com parte remanescente da parte total do referido imóvel, trinta e cinco metros e vinte centímetros (35,20 m) pelo lado Sul por onde confronta-se com parte remanescente da parte total do referido imóvel.

Art. 3º O contrato objeto do art. 1º da presente Lei terá vigência por vinte e cinco anos a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, havendo manifestação e atendendo o interesse das partes.

Parágrafo único. A prorrogação que trata o caput deste artigo independe de nova aprovação legislativa, bastando para tanto simples decreto autorizativo publicado pela autoridade do executivo.

Art. 4º Fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a apresentar no prazo máximo de dois (2) anos a partir da assinatura do contrato administrativo, o projeto de construção do prédio, padrão APAE, que se localizará no imóvel objeto da cessão, sob pena de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

rescisão unilateral do contrato administrativo no caso de descumprimento, e consequente entrega do imóvel ao CONCEDENTE no estado em que se encontrar, sem direito a qualquer espécie de indenização ou ressarcimento por parte do município.

Art. 5º A partir da data de apresentação do projeto, terá a CONCESSIONÁRIA o prazo máximo de cinco (5) anos para ultimar a construção do prédio, padrão APAE, que se localizará no imóvel objeto da cessão, sob pena de rescisão unilateral do contrato administrativo no caso de descumprimento, e consequente entrega do imóvel ao CONCEDENTE no estado em que se encontrar, sem direito a qualquer espécie de indenização e ressarcimento por parte do município.

Art. 6º Ao final do contrato administrativo, a CONCESSIONÁRIA deverá restituir o bem ao CONCEDENTE com todas as edificações e benfeitorias realizadas, sem direito a qualquer espécie de indenização e ressarcimento por parte do município.

Art. 7º Caso a CONCESSIONÁRIA no decorrer da vigência do contrato administrativo, venha por qualquer razão a se desconstituir, ou, não mais realizar suas funções institucionais de forma adequada, o contrato será rescindido unilateralmente, sendo restituído o bem ao CONCEDENTE com todas as edificações e benfeitorias realizadas pela CONCESSIONÁRIA, sem direito a qualquer espécie de indenização e ressarcimento por parte do município.

Art. 8º Fica vedada a utilização do bem imóvel objeto da presente lei, para quaisquer outros fins, que não os definidos por esta lei, sob pena de rescisão unilateral do contrato administrativo, e consequente entrega do imóvel ao CONCEDENTE no estado em que se encontrar, sem direito a qualquer espécie de indenização e ressarcimento por parte do município.

Art. 9º Fica sob inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as despesas decorrentes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, telefone e outros necessários para o atendimento do fim que se destina a presente concessão.

Art. 10. Todos os atos de licenciamentos, acompanhamento técnico e demais decorrentes das exigências legais, ficam sob inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Art. 11. Fica designada a Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Trânsito responsável pelo acompanhamento, fiscalização do contrato e verificação periódica quanto ao estado de conservação ou manutenção quanto a preservação ambiental e uso do imóvel objeto desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**

Art. 12. O contrato objeto da presente Lei poderá ser rescindido unilateralmente por descumprimento de qualquer dos regramentos constantes do Contrato de Concessão de Direito de Uso Real Gratuito, parte integrante desta Lei.

Art. 13. O contrato administrativo objeto desta lei não vincula sob qualquer aspecto jurídico o MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHEIRO MACHADO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara de Vereadores  
de Pinheiro Machado, em 28 de abril de 2020.

Renato Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores